



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.12.1997
COM(97) 638 final

97/0345 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera

as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e que completa as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico.

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Objecto

A presente proposta de directiva dá seguimento à *Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a Iniciativa SLIM*¹, apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1996.

Nessa Comunicação, a Comissão referiu em especial, em resposta ao pedido da equipa SLIM “reconhecimento de diplomas”, que apresentaria, em 1997, propostas destinadas a racionalizar o funcionamento dos comités consultivos para a formação e a simplificar a actualização das listas de diplomas susceptíveis de beneficiarem do reconhecimento automático.

Além disso, a Comissão propôs igualmente, no seu *Plano de Acção para o Mercado Único*², alargar o SLIM e outras iniciativas de simplificação a outros sectores indicando que dará seguimento, ainda este ano, às recomendações das primeiras equipas SLIM.

A presente proposta de directiva concretiza este compromisso em matéria de simplificação da actualização das listas de diplomas.

O método de simplificação proposto prevê já a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos³ no domínio dos diplomas, certificados e outros títulos de médico generalista.

A experiência revela com efeito que esta fórmula apresenta uma segurança jurídica suficiente e que se afigura desejável alargá-la aos outros diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista, de veterinário, de parteira, de farmacêutico ou de médico, a que se referem respectivamente as Directivas 77/452/CEE⁴, 78/686/CEE⁵, 78/1026/CEE⁶, 80/154/CEE⁷, 85/433/CEE⁸ e 93/16/CEE do Conselho.

No seu *Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado de aplicação do sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior*, apresentado em 15 de Fevereiro de 1996 e no seu *Relatório sobre a formação específica em medicina geral prevista no Título IV da Directiva 93/16/CEE*,

¹ COM (96) 559 final de 6.11.1996.

² CSE (97) 1 final de 4.6.1997, p. 24.

³ JO n° L 165 de 7.7.1993, p. 1.

⁴ JO n° L 176 de 15.7.1977, p. 1.

⁵ JO n° L 233 de 24.8.1978, p. 1.

⁶ JO n° L 362 de 23.12.1978, p. 1.

⁷ JO n° L 33 de 11.2.1980, p. 1.

⁸ JO n° L 253 de 24.9.1985, p. 37.

apresentado em 9 de Setembro de 1996, a Comissão propôs igualmente algumas recomendações.

Assim, no primeiro destes dois relatórios, a Comissão comprometeu-se a examinar a possibilidade de incorporar na Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos⁹, a obrigação de tomar em consideração, aquando do exame do pedido de reconhecimento, a experiência adquirida após a obtenção do diploma, a introdução do conceito de formação regulamentada e a via através da qual o papel do grupo de coordenadores poderá ser desenvolvida a fim de assegurar uma aplicação e uma interpretação mais uniformes da directiva.

No segundo destes relatórios, a Comissão recomendou, no que diz respeito à formação a tempo parcial em medicina geral, o alinhamento das exigências aplicáveis pelas relativas à formação a tempo parcial nas especialidades médicas.

Estas recomendações são concretizadas na presente proposta que reúne, por conseguinte, num único texto respostas apropriadas a esses diversos relatórios.

Finalmente, foram igualmente apresentadas outras propostas, destinadas nomeadamente a regularizar certas situações em matéria de direitos adquiridos e a garantir a segurança jurídica em matéria de reconhecimento de formações obtidas por nacionais comunitários em países terceiros.

Com base nestas considerações, a presente proposta respeita integralmente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

No que diz respeito às outras propostas referidas na presente comunicação e destinadas a racionalizar o funcionamento dos comités consultivos, a Comissão tenciona adoptar formalmente, em 1998, decisões que concretizem as orientações referidas no ponto 1.2 infra.

1.2. Reforma dos comités consultivos

Recorde-se, em primeiro lugar, que os comités consultivos foram criados pelo Conselho, em simultâneo com a adopção das directivas sectoriais. A composição de todos eles obedece às mesmas regras¹⁰. Cada comité integra 90 membros (45 titulares e 45 suplentes), ou seja, 6 peritos por Estado-membro, nomeadamente: dois peritos da profissão em exercício, dois peritos dos estabelecimentos que asseguram a formação e dois peritos das autoridades competentes. Os membros do comité são nomeados por um período de três anos.

⁹ JO n° L 19 de 24.1.1989, p. 16.

¹⁰ Cfr. Decisões do Conselho 75/364/CEE (Médicos - JO n° L 167 de 30.6.1975), 77/454/CEE (Enfermeiros responsáveis por cuidados gerais - JO n° L 176 de 15.7.1977), 78/688/CEE (Dentistas - JO n° L 233 de 21.8.1978), 78/1028/CEE (Veterinários - JO n° L 362 de 23.12.1978), 80/156/CEE (Parteiras - JO n° L 33 de 11.2.1980) e 85/434/CEE (Farmacêuticos - JO n° L 253 de 24.9.1985).

Embora esta composição pudesse parecer útil e desejável aquando da adopção das primeiras directivas sectoriais, há vinte e sete anos, quando se tratava nomeadamente de favorecer as trocas de informações sobre os métodos de formação, bem como sobre o conteúdo e sobre a estrutura do ensino teórico e prático ministrado nos Estados-membros¹¹, verifica-se que as disposições das decisões do Conselho relativas à criação dos comités consultivos se tornaram em parte obsoletas.

Neste contexto, recorde-se igualmente que, embora o artigo 57º do Tratado CE tenha conferido determinada competência à Comunidade em matéria de formação – o que aliás permitiu tomar as medidas relativas ao reconhecimento dos diplomas e da coordenação das formações – os artigos 126º e 127º do Tratado definem claramente a responsabilidade fundamental dos Estados-membros pela organização e pelo conteúdo dos sistemas educativos e de formação. Estes artigos referem-se especificamente à exclusão de qualquer possibilidade de harmonização destes sistemas, tal como indicado, por exemplo, na Decisão 94/819/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia¹².

Por outro lado, a dimensão dos comités praticamente duplicou na sequência dos alargamentos verificados a partir de 1975.

Esta situação deu origem a dificuldades reais, não dispondo a Comissão de meios humanos, materiais e orçamentais necessários para o seu funcionamento tal como concebido inicialmente. Além disso, esta situação afecta a eficácia das reuniões. Estas dificuldades viriam a agravar-se inevitavelmente com as novas adesões.

Por fim, o exercício trienal de renovação dos mandatos dá igualmente origem a dificuldades materiais e a uma carga de trabalho não negligenciável.

Estes inconvenientes foram igualmente salientados pela equipa SLIM “reconhecimento dos diplomas”.

Nestas condições, a Comissão prevê diversas medidas relativamente aos seis comités consultivos para a formação existentes para certas profissões no domínio da saúde¹³.

¹¹ Cf. nº 2 do artigo 2º das decisões do Conselho referidas no ponto 3 infra.

¹² JO nº L 340 de 29.12.1994.

¹³ Ver nota 10. Existe um sétimo comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura. Este comité não é no entanto referido devido às competências específicas de que dispõe por força da Directiva 85/384/CEE.

Composição

A Comissão considera que é indispensável limitar a dimensão dos comités consultivos diminuindo o número de peritos de cada comité. Para que esta operação se revele eficaz e permita obter o efeito procurado, ou seja, melhorar o funcionamento dos comités em causa, a Comissão pretende limitar a composição a um membro titular e a um membro suplente por Estado-membro, sendo um perito da profissão em exercício e o outro dos estabelecimentos que asseguram a formação.

Assim, o número total de membros passaria de 90 para 30 (15 titulares e 15 suplentes) na composição actual da União Europeia e aumentaria apenas duas unidades por cada nova adesão.

Cabe aqui observar que tal permitiria à Comissão continuar a beneficiar dos conhecimentos das três categorias de peritos presentes actualmente nos comités em causa. Com efeito, a profissão em exercício e os estabelecimentos que asseguram a formação manteriam, portanto, cada um um perito por Estado-membro. Cada Estado-membro poderia livremente determinar a inclusão desses dois peritos na categoria dos titulares e na dos suplentes; o essencial seria que um pertencesse à categoria da profissão em exercício e o outro à dos estabelecimentos que asseguram a formação. Incumbiria evidentemente aos peritos de um mesmo Estado-membro manterem-se regularmente informados, concertarem-se e entenderem-se sobre a sua presença nas diversas reuniões do comité em função da ordem de trabalhos, tal como acontece em regra entre os membros titulares e suplentes. Além disso, a categoria dos peritos das autoridades competentes integra já o Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE¹⁴, o Comité Farmacêutico instituído pela Decisão 75/320/CEE¹⁵ e o Grupo *ad hoc* de Altos Funcionários Veterinários.

Duração do mandato

No que diz respeito à duração do mandato, que actualmente é de três anos, a Comissão entende que o mesmo deveria ser alargado para seis anos. Isto parece justificar-se, não apenas relativamente às dificuldades materiais verificadas aquando da renovação dos mandatos, mas também e sobretudo porque, tal como igualmente sublinhado pela equipa SLIM, a experiência revelou que o período actual de três anos é demasiado curto na medida em que são muito raras as vezes em que um comité consultivo pode concluir os seus trabalhos antes do final de um mandato.

¹⁴ JO n° L 167 de 30.6.1975, p. 19.

¹⁵ JO n° L 147 de 9.6.1975, p. 23.

Sistema de nomeação

Actualmente, os Estados-membros comunicam a lista dos seus peritos ao Conselho que deve proceder a uma nomeação formal. A Comissão tenciona simplificar o sistema de nomeação dos peritos por forma a permitir que os Estados-membros lhe notifiquem directamente quais os seus peritos. Este sistema de nomeação, associado aos efeitos resultantes da redução do número de membros e do alargamento do período de mandato, simplificaria sensivelmente as operações de renovação dos mandatos dos comités consultivos.

Funções

A Comissão regista com agrado que os principais objectivos iniciais a atingir com a criação dos comités consultivos para a formação foram globalmente alcançados. Graças a um melhor conhecimento recíproco dos objectivos educativos, dos níveis e dos sistemas de formação, foi possível estabelecer o clima de confiança mínimo necessário para o reconhecimento mútuo dos diplomas. Além disso, as profissões em causa de um modo geral organizaram-se e estruturaram-se ao nível europeu, o que também contribuiu para o desenvolvimento do intercâmbio de informações e de pontos de vista em matéria de formação. Por outro lado, baseando-se em critérios qualitativos e quantitativos que se revelaram suficientes, sem prejuízo da eventual necessidade de os adaptar, as condições mínimas de formação previstas pelas directivas sectoriais são geralmente consideradas aceitáveis em matéria de reconhecimento mútuo dos diplomas. Por fim a equipa SLIM “reconhecimento dos diplomas” recomendou igualmente que se procedesse ao reexame da formulação das disposições das directivas sectoriais relativamente à formação a fim de se basearem em critérios de competência, que colocassem maior ênfase nos resultados da formação do que em regras rígidas em matéria de conteúdo. A propósito, a Comissão informou da sua intenção de reflectir sobre a oportunidade de adoptar uma abordagem da definição das exigências em matéria de formação de uma forma mais orientada para os resultados, no âmbito de um reexame das exigências em matéria de formação constantes da Directiva relativa aos enfermeiros. Foi iniciada uma reflexão com os membros do Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem a propósito da formação de enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

Por conseguinte, é conveniente proceder a uma nova definição da natureza da peritagem que a Comissão pode solicitar aos comités consultivos em causa. Neste contexto, prevê-se que as deliberações dos comités consultivos digam respeito a todos os pedidos de parecer apresentados pelos representantes dos serviços da Comissão no domínio da livre circulação das diferentes profissões abrangidas pelas directivas sectoriais. De facto, estas directivas inserem-se no âmbito do mercado interno e, nomeadamente, da livre circulação das pessoas.

As medidas de concretização destas orientações a serem, em princípio, adoptadas formalmente pela Comissão em 1998, constituirão uma verdadeira simplificação legislativa na medida em que será adoptada uma decisão da Comissão para os seis comités consultivos em causa substituindo as seis decisões do Conselho, cuja revogação a Comissão proporá, bem como, no futuro, suprimidas numerosas decisões do Conselho relativas à nomeação dos membros desses comités. Por fim,

tratar-se-á igualmente de uma verdadeira simplificação administrativa. De facto, diminuirá o peso administrativo para os Estados-membros já que estes comunicarão apenas de seis em seis anos os nomes de dois peritos, em vez de seis peritos de três em três anos, diminuindo igualmente o peso do funcionamento destes comités.

1.3 Vantagens da directiva proposta

No sistema geral, a directiva proposta inclui a obrigação jurisprudencial de tomar em consideração, aquando do exame dos pedidos de reconhecimento, a experiência adquirida após a obtenção do diploma, introduz a noção de formação regulamentada na primeira directiva e tem em vista uma aplicação e interpretação mais uniformes das duas Directivas relativas ao sistema geral nos Estados-membros.

No que diz respeito às directivas sectoriais, a directiva proposta facilitará significativamente uma actualização eficaz das disposições técnicas no que diz respeito às denominações dos diplomas susceptíveis de beneficiar do reconhecimento automático nos Estados-membros. Destina-se igualmente a garantir a segurança jurídica em matéria de reconhecimento de formações adquiridas por nacionais comunitários em países terceiros.

1.4 Base legal

A Comissão entende que o procedimento de co-decisão, previsto no artigo 189º-B do Tratado, constitui o procedimento adequado, em conformidade com os artigos 49º e 57º. A consulta do Comité Económico e Social é necessária por força do artigo 49º.

2. Observações em relação ao articulado

2.1 Artigos 1º e 2º

Estes artigos alteram as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, ditas Directivas “sistema geral”.

O artigo 1º introduz na Directiva 89/48/CEE a noção de “formação regulamentada” que se encontra já na Directiva 92/51/CEE. Por conseguinte, a terminologia é idêntica e o fundamento referido no décimo segundo considerando da Directiva 92/51/CEE mantém toda a sua pertinência. O objectivo consiste em obrigar os Estados-membros de acolhimento a terem em conta a formação orientada especificamente para o exercício de uma determinada profissão quando esta foi adquirida pelo migrante num Estado-membro de origem ou de proveniência em que tal formação é ministrada sem que, no entanto, essa profissão seja regulamentada. A utilidade dessa disposição será, por conseguinte, a de evitar a obrigação de apresentar provas relativamente a dois anos de experiência profissional quando a profissão não se encontra regulamentada.

Os artigos 1º e 2º introduzem nas duas Directivas “sistema geral” a obrigação de ser tomada em conta a experiência profissional adquirida pelo migrante após obtenção do ou dos títulos que apresenta. Quando esta experiência profissional

abrange matérias relativamente às quais existe uma diferença substancial de formação entre o Estado-membro de origem ou de proveniência e o Estado-membro de acolhimento, este último não poderá impor sistematicamente medidas de compensação mas deverá simplificar essas medidas, ou mesmo suprimi-las.

Por fim, os artigos 1º e 2º habilitam o grupo de coordenação a formular pareceres, para garantir uma aplicação e interpretação mais uniformes das directivas nos Estados-membros.

2.2 Artigo 3º

Este artigo alarga a todas as directivas sectoriais, à excepção da Directiva “arquitectos”, uma vez que esta difere já das outras directivas no que diz respeito a este aspecto, o sistema previsto pela Directiva “médicos” para a actualização das listas de diplomas, certificados e outros títulos de médico generalista susceptíveis de serem objecto de um reconhecimento automático. De facto, este sistema foi introduzido em 1986 pela Directiva 86/457/CEE do Conselho¹⁶ e revelou-se plenamente satisfatório. Por força deste sistema, a Comissão publica regularmente listas de diplomas, certificados ou outros títulos de médico generalista na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O sistema satisfaz igualmente o pedido da equipa SLIM “reconhecimento dos diplomas”.

2.3 Artigo 4º

O procedimento de notificação e de publicação dos diplomas, certificados e outros títulos, previsto no artigo 3º da presente proposta, requer uma disposição em matéria de direitos adquiridos a fim de salvaguardar os direitos dos titulares desses diplomas, certificados ou outros títulos em caso de alteração da denominação. Uma disposição deste tipo existe já nas directivas sectoriais mas contempla situações jurídicas ligeiramente diferentes. Por razões de segurança jurídica, é adequado abrange expressamente as alterações que se venham a verificar após a entrada em vigor do sistema previsto no artigo 3º.

2.4 Artigos 5º e 6º

Regra geral, as directivas sectoriais não abrangem as situações dos migrantes, cidadãos comunitários, que tenham efectuado uma formação fora da União Europeia. Cada Estado-membro continua livre de reconhecer tais formações e, em caso de reconhecimento, a sua decisão não vincula os outros Estados-membros. Esta é, pelo menos, a situação relativamente às directivas sectoriais. Porém, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias inferiu do artigo 52º do Tratado que os Estados-membros têm a obrigação de fazer distinção consoante se trate de um primeiro reconhecimento ou não. Neste último caso, a experiência profissional adquirida num primeiro Estado-membro de acolhimento é um elemento comunitário que deve ser examinado. Saliente-se que isto não implica a obrigação para o segundo Estado-membro de acolhimento de conceder um

¹⁶ JO nº L 267 de 19.9.1986, p. 36.

reconhecimento automático, mas de examinar esta situação e, em caso de resposta negativa ao pedido de reconhecimento, de fundamentar a sua decisão, nomeadamente no que se refere à experiência profissional já adquirida na União Europeia. Por outro lado, em conformidade com os princípios gerais de direito, esta decisão negativa, ou a ausência de decisão num prazo razoável, devem ser susceptíveis de recurso judicial de direito interno. Consultados pela Comissão nessa matéria, os Estados-membros informaram que, no quadro do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho¹⁷, esta é também a sua prática habitual. Por conseguinte, é desejável que este aspecto seja previsto expressamente nas directivas sectoriais. Além disso, satisfaz também um pedido reiterado do Parlamento Europeu e uma recomendação do Grupo de Alto Nível sobre a Livre Circulação das Pessoas, presidido pela Deputada Simone Veil.

Artigos 7º a 18º

O artigo 3º da presente proposta de directiva requer uma adaptação das diferentes directivas sectoriais. Por uma questão de clareza, legibilidade e facilidade, as listas actuais de diplomas, certificados e outros títulos já incluídos em cada uma dessas directivas, passam a constar de anexos. Estas passarão a ser actualizadas de acordo com o procedimento constante do artigo 3º.

A presente proposta permite igualmente proceder a determinadas adaptações indispensáveis para ter em conta situações novas. Assim, no que diz respeito aos dentistas, prevê por razões de equidade, medidas transitórias a favor de certos titulares de diplomas, certificados e outros títulos de médico emitidos em Itália e que sancionam formações de médico iniciadas após a data limite estabelecida no artigo 19º da Directiva 78/686/CEE.

No que diz respeito aos médicos, e dando seguimento a uma recomendação do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos em matéria de reorganização do tempo de trabalho, bem como a uma das conclusões do *Relatório sobre a formação específica em medicina geral*¹⁸ apresentado pela Comissão, a proposta de directiva prevê que o período de duração da formação específica em medicina geral, em caso de formação a tempo parcial, pode ser de 50% em vez de 60%.

Artigos 19º a 21º

Trata-se de artigos habituais.

Conclusão

O Parlamento Europeu e o Conselho são convidados a adoptar a proposta em anexo.

¹⁷ JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 19.

¹⁸ COM (96) 434 final de 9.9.1996.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e que completa as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico.

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º, o nº 1 e o nº 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado,

Considerando que, no seu *Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado da aplicação do sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior*¹, previsto no artigo 13º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos², a Comissão assumiu o compromisso de examinar a possibilidade de incluir nesta directiva a obrigação de ser tomada em consideração, aquando do exame dos pedidos de reconhecimento, a experiência pós-diploma, a introdução da noção de “formação regulamentada” e as formas de desenvolvimento do papel do grupo de coordenação para garantir uma aplicação e interpretação mais uniformes da directiva;

Considerando que é conveniente alargar ao sistema geral inicial a noção de formação regulamentada, incluída na Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE³, e de a basear nos mesmos princípios e com as mesmas regras;

Considerando que as duas directivas relativas ao sistema geral permitem ao Estado-membro de acolhimento exigir, em certas condições, medidas de compensação por parte do requerente e nomeadamente quando a formação recebida diz respeito a matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma exigido no Estado-membro de acolhimento; que, com base nos artigos 48º e 52º do Tratado, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente

¹ COM (96) 46 final de 15.2.1996.

² JO nº L 19 de 24.1.1989, p.16.

³ JO nº L 209 de 24.7.1992, p.25.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e que completa as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico.

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º, o nº 1 e o nº 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado,

Considerando que, no seu *Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado da aplicação do sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior*¹, previsto no artigo 13º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos², a Comissão assumiu o compromisso de examinar a possibilidade de incluir nesta directiva a obrigação de ser tomada em consideração, aquando do exame dos pedidos de reconhecimento, a experiência pós-diploma, a introdução da noção de “formação regulamentada” e as formas de desenvolvimento do papel do grupo de coordenação para garantir uma aplicação e interpretação mais uniformes da directiva;

Considerando que é conveniente alargar ao sistema geral inicial a noção de formação regulamentada, incluída na Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE³, e de a basear nos mesmos princípios e com as mesmas regras;

Considerando que as duas directivas relativas ao sistema geral permitem ao Estado-membro de acolhimento exigir, em certas condições, medidas de compensação por parte do requerente e nomeadamente quando a formação recebida diz respeito a matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma exigido no Estado-membro de acolhimento; que, com base nos artigos 48º e 52º do Tratado, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente no seu acórdão de 7 de Maio de 1991 no processo C-340/89 (Vlassopoulou)⁴, cabe aos Estados-membros de acolhimento apreciar se os conhecimentos adquiridos no Estado-

1 COM (96) 46 final de 15.2.1996.

2 JO nº L 19 de 24.1.1989, p.16.

3 JO nº L 209 de 24.7.1992, p.25.

4 TJCE, Col. 1991,p. I-2357, Fundamentos 19-21.

membro podem valer para efeitos de prova da posse dos conhecimentos em falta; que, por razões de clareza e de segurança jurídica relativamente aos cidadãos que pretendam exercer a sua profissão noutro Estado-membro, é desejável integrar nestas duas directivas a obrigação do Estado-membro de acolhimento examinar se a experiência profissional adquirida pelo migrante após a obtenção do ou dos títulos apresentados abrange estas matérias;

Considerando que é conveniente melhorar o processo de coordenação previsto pelas duas directivas relativas ao sistema geral e torná-lo mais fácil, prevendo a adopção de pareceres pelo grupo de coordenação sobre as questões relativas à aplicação prática do sistema geral que lhe são apresentadas pela Comissão e respectiva publicação;

Considerando que, na sua *Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a iniciativa SLIM*⁵, a Comissão assumiu o compromisso, em resposta ao pedido formulado pela equipa "diplomas", de apresentar propostas destinadas a simplificar a actualização das listas dos diplomas susceptíveis de beneficiar do reconhecimento automático; que a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos⁶ prevê uma fórmula simples no domínio dos diplomas, certificados e outros títulos de médico generalista; que a experiência mostra que esta fórmula proporcionam uma segurança jurídica suficiente; que é desejável alargar esta fórmula aos outros diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico ou médico abrangidos respectivamente pelas Directivas 77/452/CEE⁷, 78/686/CEE⁸, 78/1026/CEE⁹, 80/154/CEE¹⁰, 85/431/CEE¹¹ e 93/16/CEE do Conselho;

Considerando que, no seu acórdão de 9 de Fevereiro de 1994, proferido no processo C-319/92 (*Haim*)¹², o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou que, embora não sejam obrigados a reconhecer diplomas que sancionam uma formação adquirida num país terceiro, os Estados-membros são, porém, obrigados a ter em conta a experiência profissional adquirida pelo interessado noutro Estado-membro; que, nestas condições, é conveniente prever nas directivas sectoriais que o reconhecimento por parte de um primeiro Estado-membro de acolhimento de um diploma, certificado ou outro título que sanciona uma formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico adquirida num país terceiro e a experiência profissional adquirida pelo interessado nesse Estado-membro, constituem elementos comunitários que os outros Estados-membros devem ter em conta;

Considerando que é conveniente indicar o prazo para a tomada das decisões dos Estados-membros sobre os pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos

⁵ COM (96) 559 final de 6.11.1996.

⁶ JO n° L 165 de 7.7.1993, p.1.

⁷ JO n° L 176 de 15.7.1977, p.1.

⁸ JO n° L 233 de 24.8.1978, p.1.

⁹ JO n° L 362 de 23.12.1978, p. 1.

¹⁰ JO n° L 33 de 11.2.1980, p.1.

¹¹ JO n° L 253 de 24.9.1985, p.37.

¹² TJCE, Col. 1994, p. I-425.

de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico obtidos num país terceiro;

Considerando que qualquer decisão tomada pelos Estados-membros em matéria de reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico deve ser fundamentada; que uma decisão negativa ou a ausência de decisão no prazo previsto pode ser objecto de recurso de direito interno;

Considerando que é conveniente prever, por razões de equidade, medidas transitórias relativas à situação de certos dentistas que exercem a sua actividade profissional em Itália, titulares de diplomas, certificados e outros títulos de medicina obtidos em Itália, mas que sancionam formações em medicina iniciadas após a data limite fixada no artigo 19º da Directiva 78/686/CEE, acórdão de 1.6.1995 no proceno C-40/93¹³;

Considerando que o artigo 15º da Directiva 85/384/CEE prevê uma derrogação durante um período transitório que já terminou; que é conveniente revogar expressamente esta disposição;

Considerando que é conveniente prever no artigo 24º da directiva acima referida uma distinção clara entre as formalidades exigidas em caso de estabelecimento e as exigidas em caso de prestação de serviços, a fim de incutir maior eficácia à livre prestação de serviços no domínio da arquitectura;

Considerando que é conveniente prever, por razões de equidade, medidas transitórias relativas à situação de certos titulares de diplomas, certificados e outros títulos de farmácia obtidos em Itália, que sancionam formações não inteiramente conformes com a Directiva 85/432/CEE do Conselho¹⁴, (acórdão de 29.2.1996 no processo C-307/94¹⁵;

Considerando que é desejável alargar os efeitos do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia por forma a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento entre a Grécia e os outros Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, suprimir a derrogação prevista no artigo 3º da Directiva 85/433/CEE;

Considerando que, no seu *Relatório sobre a formação específica em medicina geral prevista no título IV da Directiva 93/16/CEE*¹⁶, a Comissão recomendou, no que respeita à formação a tempo parcial em medicina geral, o alinhamento das exigências aplicáveis pelas exigências relativas à formação a tempo parcial nas especializações médicas,

¹³ TJCE, Col. 1995, p. I-1319.

¹⁴ JO nº L 253 de 24.9.1985, p.34.

¹⁵ TJCE, Col. 1996, p. I-1011.

¹⁶ COM (96) 434 final de 9.9.1996.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Secção 1: Alterações às Directivas “sistema geral”

Artigo 1º

A Directiva 89/48/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1º, após a alínea d), é aditada a alínea d-A):

“d-A) Por formação regulamentada, qualquer formação:

- que é especificamente orientada para o exercício de uma determinada profissão

e

- que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado, por uma formação profissional, um estágio profissional ou uma prática profissional, cuja estrutura e nível são determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado-membro, ou são objecto de um controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;”

2) Na alínea b) do artigo 3º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

“Porém, os dois anos de experiência profissional referidos no primeiro parágrafo não podem ser exigidos se o ou os títulos de formação obtidos pelo requerente, referidos na presente alínea, sancionarem uma formação regulamentada.”

3) Na alínea b) do nº 1 do artigo 4º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

“Se o Estado-membro de acolhimento tencionar exigir ao requerente que efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional abrangem as matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos títulos que o requerente apresenta.”

4) No nº 2 do artigo 9º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

“- facilitar a execução da presente directiva, nomeadamente através da adopção e publicação dos pareceres sobre as questões que lhe são apresentadas pela Comissão,”

Artigo 2º

A Directiva 92/51/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) Na alínea b) do nº 1 do artigo 4º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

“Se o Estado-membro de acolhimento tencionar exigir ao requerente que efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional abrangem as matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos títulos que o requerente apresenta.”

- 2) No nº 2 do artigo 13º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

“- facilitar a execução da presente directiva, nomeadamente através da adopção e publicação dos pareceres sobre as questões que lhe são apresentadas pela Comissão,”

Secção 2: Alterações horizontais às directivas sectoriais

Artigo 3º

“Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico ou médico referidos respectivamente nas Directivas 77/452/CEE, 78/686/CEE, 78/1026/CEE, 80/154/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE. A Comissão publica uma comunicação apropriada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, eventualmente, para o título profissional.”

Artigo 4º

“Os Estados-membros aceitarão como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico ou médico referidos, respectivamente, nas Directivas 77/452/CEE, 78/686/CEE, 78/1026/CEE, 80/154/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, não correspondam às denominações constantes da directiva pertinente relativamente a esse Estado-membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes. O certificado atesta que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da directiva pertinente e são equiparados pelo Estado-membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.”

Artigo 5º

“Os Estados-membros terão em conta os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, no domínio da arquitectura, farmacêutico ou médico adquiridos fora da União Europeia se esses diplomas, certificados ou outros títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-membro. A decisão do Estado-membro deve ser tomada num prazo de quatro meses a contar da apresentação da documentação completa do interessado.”

Artigo 6º

“As decisões dos Estados-membros relativamente aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, no domínio da arquitectura, farmacêutico ou médico sobre esses pedidos devem ser devidamente fundamentadas e susceptíveis de recurso judicial de direito interno. Tal recurso é igualmente possível em caso de ausência de decisão.”

Secção 3: Alterações específicas às directivas sectoriais

Secção 3.1. Enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

Artigo 7º

A Directiva 77/452/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2º, a expressão “referidos no artigo 3º” é substituída pela expressão “referidos no Anexo”.
- 2) O artigo 3º é suprimido.
- 3) O nº 2 do artigo 4º é suprimido.
- 4) As remissões para o artigo 3º suprimido devem ser consideradas como sendo feitas para o Anexo.
- 5) É aditado o Anexo I à presente directiva.

Artigo 8º

A Directiva 77/453/CEE do Conselho¹⁷ é alterada do seguinte modo:

No nº 1 do artigo 1º, a expressão “referidos no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE” é substituída pela expressão “referidos no Anexo à Directiva 77/452/CEE”.

¹⁷ JO nº L 176 de 15.7.1977, p.8.

Secção 3.2. Dentistas

Artigo 9º

A Directiva 78/686/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2º, a expressão "*enumerados no artigo 3º*" é substituída pela expressão "*enumerados no Anexo A*".
- 2) O artigo 3º é suprimido.
- 3) O título do Capítulo III passa a ter a seguinte redacção:
"Diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista"
- 4) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
"Os Estados-membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista em ortodôncia e em cirurgia da boca concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º da Directiva 78/687/CEE e enumerados no Anexo B, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por ele concedidos."
- 5) O artigo 5º é suprimido.
- 6) O artigo 6º é alterado do seguinte modo:
 - a) No nº 2, é aditado o parágrafo seguinte:
"Os Estados-membros terão igualmente em conta a sua eventual experiência profissional."
 - b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
"3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de acolhimento, após terem verificado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua eventual experiência profissional, informá-lo-ão da duração da formação complementar, assim como dos domínios por ela abrangidos."
 - c) É aditado um nº 4 com a seguinte redacção:
"4. A decisão do Estado-membro deve ser tomada num prazo de quatro meses a contar da apresentação da documentação completa do interessado".
- 7) O nº 3 do artigo 7º é suprimido.

8) Ao artigo 19º é aditado um nº 2 com a seguinte redacção:

“2.Os Estados-membros reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos em Itália a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1984, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes italianas, comprovando:

- que essas pessoas que concluíram com aproveitamento a prova de aptidão específica organizada pelas autoridades competentes italianas a fim de verificar que o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos titulares do diploma constante, para a Itália, do Anexo A da presente directiva;
- que essas pessoas se consagraram, em Itália, efectiva e licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado;
- e que essas pessoas estão autorizadas a exercer ou exercem efectiva e licitamente e a título principal e nas mesmas condições que os titulares do diploma, certificado ou outro título constantes, para a Itália, do Anexo A da presente directiva, as actividades referidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE.

Ficam dispensadas da prova de aptidão prevista no primeiro paragrafo as pessoas que concluíram com aproveitamento estudos de, pelo menos, três anos comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE."

9) As remissões para os artigos 3º e 5º suprimidos devem ser consideradas como sendo feitas respectivamente para os Anexos A e B.

10) É aditado o Anexo II à presente directiva.

Artigo 10º

No nº 1 do artigo 1º da Directiva 78/687/CEE do Conselho¹⁸, a expressão "*referido no artigo 3º da mesma directiva*" é substituída pela expressão "*referido no Anexo da mesma directiva*".

¹⁸ JO nº L 233 de 24.8.1978, p.10.

Secção 3.3. Veterinários

Artigo 11º

A Directiva 78/1026/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2º, a expressão " *no artigo 3º* " é substituída pela expressão " *no Anexo*".
- 2) O artigo 3º é suprimido.
- 3) As remissões para o artigo 3º suprimido devem ser consideradas como sendo feitas para o Anexo.
- 4) É aditado o Anexo III à presente directiva.

Artigo 12º

No nº 1 do artigo 1º da Directiva 78/1027/CEE do Conselho¹⁹, a expressão "*referido no artigo 3º da Directiva 78/1026/CEE*" é substituída pela expressão "*referido no Anexo A da Directiva 78/1026/CEE*".

Secção 3.4. Parteiras

Artigo 13º

A Directiva 80/154/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No nº 1 do artigo 2º, a expressão "*referidos no artigo 3º*" é substituída pela expressão "*referidos no Anexo*".
- 2) No segundo e terceiro travessões de nº 1 do artigo 2º, a expressão "*referido no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE*" é substituída pela expressão "*referido no Anexo da Directiva 77/452/CEE*".
- 3) O artigo 3º é suprimido.
- 4) As remissões para o artigo 3º suprimido devem ser consideradas como sendo feitas para o Anexo.
- 5) É aditado o Anexo IV à presente directiva.

Artigo 14º

A Directiva 80/155/CEE do Conselho²⁰ é alterada do seguinte modo:

- 1) No nº 1 do artigo 1º, a expressão "*referido no artigo 3º*" é substituída pela expressão "*referido no Anexo*".

¹⁹ JO nº L 362 de 23.12.1978, p.7.

²⁰ JO nº L 33 de 11.2.1980, p.8.

- 2) No segundo travessão do nº 2 do artigo 1º, a expressão "*referido no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE*" é substituída pela expressão "*referido no Anexo da Directiva 77/452/CEE*".

Secção 3.5. Arquitectos

Artigo 15º

A Directiva 85/384/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 15º é suprimido.
- 2) No nº 1 do artigo 24º, a expressão "*em conformidade com os artigos 17º e 18º*" é substituída pela expressão "*em conformidade com os artigos 17º e 18º em caso de estabelecimento e em conformidade com o artigo 22º em caso de prestação de serviços*".

Secção 3.6. Farmacêuticos

Artigo 16º

Ao artigo 2º da Directiva 85/432/CEE, é aditado um ponto 6) com a seguinte redacção:

"6) A título transitório e em derrogação ao disposto nos pontos 3) e 5), a Itália, cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas previam uma formação que não foi inteiramente adoptado, no prazo previsto no artigo 5º da presente Directiva, às condições de formação previstas no presente artigo, pode continuar a aplicar essas disposições às pessoas que iniciaram a sua formação em farmácia, o mais tardar, em 31 de Outubro de 1990.

Os Estados-membros de acolhimento podem exigir aos titulares de diplomas, certificados e outros títulos em farmácia emitidos em Itália, que sancionam formações iniciadas antes de 1 de Novembro de 1990, que os seus diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado comprovando que esses titulares exerceram efectiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado, uma das actividades referidas no nº 2 do artigo 1º da presente directiva desde que tal actividade esteja regulamentada em Itália".

Artigo 17º

A Directiva 85/433/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1º, a expressão "*referidos no artigo 4º*" é substituída pela expressão "*referidos no Anexo*".
- 2) O artigo 3º é suprimido.
- 3) O artigo 4º é suprimido.
- 4) As remissões para o artigo 4º suprimido devem ser consideradas como sendo feitas para o Anexo.

- 5) É aditado o Anexo V à presente directiva.

Secção 3.7. Médicos

Artigo 18º

A Directiva 93/16 /CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2º, a expressão "*enumerados no artigo 3º*" é substituída pela expressão "*enumerados no Anexo A*".
- 2) O artigo 3º é suprimido.
- 3) O título do Capítulo II passa a ter a seguinte redacção:
"Diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista"
- 4) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
"Os Estados-membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros, nos termos do disposto nos artigos 24º, 25º, 26º e 29º e enumerados nos Anexos B e C, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por ele concedidos."
- 5) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
"Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 4º são os que, emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no Anexo B, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações que constam, em relação aos Estados-membros em que existe, do Anexo C."
- 6) O título do Capítulo III e os artigos 6º e 7º são suprimidos.
- 7) No artigo 8º,
 - a) Ao nº 2, é aditado a parágrafo seguinte:
"O Estado-membro tomará igualmente em consideração a sua eventual experiência profissional."
 - b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
"3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de acolhimento, após terem verificado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua eventual experiência profissional, informá-lo-ão da duração da formação complementar, assim como dos domínios por ela abrangidos."

c) É aditado um nº 4 com a seguinte redacção:

“4. A decisão do Estado-membro deve ser tomada num prazo de quatro meses a contar da apresentação da documentação completa do interessado”.

8) Os artigos 26º e 27º são substituídos pelo seguinte artigo:

“Artigo 26º

Os Estados-membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria velarão por que os períodos mínimos das formações especializadas não sejam inferiores aos períodos relativos a cada uma dessas formações referidos no Anexo C.

Estes períodos mínimos são alterados de acordo com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 44º-A”.

9) No segundo travessão do nº 1 do artigo 34º, a percentagem de 60% é substituída pela de 50%.

10) As remissões para os artigos 3º, 6º, 7º e 27º suprimidos devem ser consideradas como sendo feitas, respectivamente, para o Anexo A, o artigo 4º, o artigo 5º e para o artigo 26º.

11) O artigo 44º-A é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a expressão “*nos procedimentos*” é substituída pela expressão “*no procedimento*”;

b) O nº 2 é suprimido.

12) É aditado o Anexo VI à presente directiva.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 20º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 21º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

"ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais:

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Belgique/België	1. hospitalier(ère) / verpleegassistent(e) 2. infirmier(ère) hospitalier(ère) / ziekenhuisverpleeger(verpleegster) 3. infirmier(ère) gradué(e) hospitalier(ère)/ gegraduateerd ziekenhuisverpleeger(verpleegster)	1. / 2. L'Etat, ou les écoles créées ou reconnues par l'Etat/ door de overheid of door van staatswege opgerichte of erkende scholen 3. L'Etat ou les écoles supérieures paramédicales créées ou reconnues par l'Etat/ door de overheid of door van staatswege opgerichte of erkende scholen voor hoger paramedisch onderwijs.
Danmark	Sygeplejerske	Sundhedsstyrelsen godkendt sygeplejerskole
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege	Zuständigen Behörden
Ellas	δίπλωμα Αδελφών Νοσοκομωτών	
Espana	Titulo de Diplomado universitario en Enfermeria	Ministerio de Educacion e Ciencia
France	diplôme d'Etat d'infirmier(ère)	Le ministère de la santé
Ireland	certificate of Registered General Nurse	An Bord Altranais (The Nursing Board)
Italia	diploma d'abilitazione professionale per infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato
Luxembourg	1. diplôme d'Etat d'infirmier 2. diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué	Le ministre de la santé publique (au vu d'une décision du jury d'examen)
Nederland	Verpleger A/ verpleegster/ A/ verpleegkundige/ verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige) / verpleegkundige HBOV (Hogere Beroepsopleiding Verpleegkundige)	
Osterreich	Krankensci.wester/ Krankenpfleger	
Portugal	Diploma de curso de enfermagem geral	
Suomi	Sairaanhoitaja / sjukskötare, / terveydenhoitaj / hälsovårdare	
Sverige	sjuksköterska	
United Kingdom	certificate of admission to the general part of the Register	1. (England and Wales) The General Nursing Council 2. (Scotland) The General Nursing Council for Scotland 3. (Northern Ireland) The Northern Ireland Council for Nurses and Midwives

Anexo II

"Anexo A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België	diplôme légal de licencié en science dentaire, wettelijk diploma van licentiaat in de tandheelkunde	1. facultés de médecine des universités / jury central / jurys d'Etat de l'enseignement universitaire / 2. medische fakulteiten van de universiteiten/centrale examencommissie/ examencommissies van de Staat voor universitair onderwijs	
Danmark	bevis for tandslægeksamen (kandidateksamen)	tandslægehøjskolerne	dokumentation, udstedtaf sundhedsstyrelsen, for gennemført assistenttid
Deutschland	Zeugnis über die zahnärztliche Staatsprüfung	zuständigen Behörden	
Ellas	Πτυχίο οδοντιατρικής	Πανεπιστημίου	
España	Título de Licenciado en Odontología	el rector de una universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire	Les universités	
Ireland	Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.) / Bachelor of Dental Surgery (BDS) / Licentiate in Dental Surgery (LDS)	Universities / Royal College of Surgeons in Ireland	
Italia	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio dell'odontoiatria e protesi dentaria
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire	Jury d'examen d'Etat	
Nederland	Universitair getuigschrift vaneen met goed gevolg afgelegd tandartsexamen		
Österreich			
Portugal	Carta de curso di licenciatura em medicina dentaria	uma Escola Superior	
Suomi/Finland	Todistus hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinnosta / bevis om odontologi licenciat examen	Yliopiston lääketieteellinen tai hammaslääketieteellinen tiedekunta	Toimivaltaisten terveystyöryhmien antama todistus käytännön harjoittelusta
Sverige	Tandläkarexamen	Odontologisk universitetsfakultet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen
United Kingdom	Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.) / Licentiate in Dental Surgery	Universities / Royal Colleges	

Anexo B

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista especializado

I. Ortodôncia

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België	--		
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landeszahnärztekammer	
Ellas			
España	-		
France	Titre de spécialiste en orthodontie	Autorité compétente reconnue à cet effet	
Ireland	Certificate of specialist dentist in orthodontics	competent authority recognized for this purpose by the competent minister	
Italia	-		
Luxembourg	-		
Nederland	Getuigschrift van erkenning en inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister	Specialisten-Registratiecommissie (SRC)	
Österreich	-		
Portugal	-		
Suomi/Finland	Todistus erikoishammaslääkäriin oikeudesta oikomishoidon alalla / bevis om specialistandläkarrättgheten inom området tandreglering	Toimivaltainen viranomainen	
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics	competent authority recognized for this purpose	

2. Cirurgia da boca

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België	-		
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie / Mundchirurgie	Landeszahnärztekammer	
Ellas			
España	-		
France	-		
Ireland	Certificate of specialist dentist in oral surgery	competent authority recognized for this purpose by the competent minister	
Italia	-		
Luxembourg	-		
Nederland	Getuigschrift van erkenning en inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister	Specialisten-Registratiecommissie (SRC)	
Österreich	-		
Portugal	-		
Suomi/Finland	Todistus erikoishammaslääkäriin oikeudesta suukirurgian (hammas- ja suukirurgian) alalla / bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området oralkirurgi (tand- och mundkirurgi)	Toimivaltainen viranomainen	
Sverige	Bevis om specialist kompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of completion of specialist training in oral surgery	competent authority recognized for this purpose	

"Anexo III

Anexo

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België	1. diplôme légal de docteur en médecine vétérinaire 2. wettelijk diploma van doctor in de veeartsenijkunde of doctor in de diergeneeskunde	1. universités de l'Etat/jury central/jurys d'Etat de l'enseignement universitaire 2. Staatsuniversiteiten/centrale examencommissie/examencommissies van de Staat voor universitair onderwijs	
Danmark	bevis for bestet kandidateksamen i veterinærvidenskab	Kongelige Veterinær - og Landbohjskole	
Deutschland	Zeugnis über die tierärztliche Staatsprüfung	zuständigen Behörden	
Ellas	Πτυχίο κτηνιατρικής	Πανεπιστημίου Θεσσαλονίκης	
España	Titulo de Licenciado en Veterinaria	Ministerio de Educación y Ciencia/El rector de una universidad	
France	Diplôme de docteur vétérinaire d'Etat		
Ireland	Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB) / Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)		
Italia	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Ministro della Pubblica istruzione	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire	Jury d'examen d'Etat	
Nederland	getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartsenijkundig examen		
Österreich	Diplom-Tierarzt "Mag. med. vet"	Universität	
Portugal	Carta de curso de licenciatura en medicina veterinária	Universidade	
Suomi/ Finland	Todistus eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/betyg över avglad veterinärmedicin licenciat examen	Eläinlääketieteellinen korkeakoulu	
Sverige	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet	
United Kingdom	Bachelor of Veterinary Science (BVSc.)/Veterinary Medicine (Vet.MB/BVet.Med.)/Veterinary Medicine and Surgery (BVM and S or BVMS) / Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)		

Anexo IV

"Anexo

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Belgique/ België	1. diplôme d'accoucheuse 2. vroedvrouwdiploma	1. écoles créées ou agréées par l'Etat jury d'examen d'Etat 2. van staatswege opgerichte of erkende scholen door de centrale examencommissie afgegeven diploma
Danmark	bevis for bestået jordemodereksamen	Danmarks jordemoderskole
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger	staatlicher Prüfungsausschuss
Ellas	1 Πτυχίο Μαιας ή Μαιευτή επικυρωμένο από το Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 2 Πτυχίο Ανωτέρας Σχολής Στελεχών και Κοινωνικής Πρόνοιας – τμήμα Μαιευτικής	- Εχολή Ετελεχών Υγείας και Κοινωνικής Πρόνοιας – τμήμα Μαιευτικής - Κέντρων Ανωτέρας Τεχνικής και Επαγγελματικής Εκπαίδευσης - Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα του Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων
España	Título de matrona / asistente obstétrico (matrona) / enfermería obstétrica-ginecológica	Ministerio de Educacion y Ciencia
France	diplôme de sage-femme	L'Etat
Ireland	Certificate in Midwifery	An Board Altranais
Italia	Diploma d'ostetrica	le scuole riconosciute dallo stato
Luxembourg	Diplôme de sage-femme	Ministre de la santé publique au vu de la décision du jury
Nederland	Diploma van verloskundige	staatswege benoemde examen commissie
Österreich	Hebammen-Diplom	Hebammenakademie / Bundeshebammenlehranstalt
Portugal	Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica	
Suomi/Finland	1. kättilö/barnmorska 2. erikoissairaanhoidaja, naistenaudit ja äitiyshuolto/specialsjukskötare, kvinnosjukdomar och mödravård	Terveystenhoito-oppilaitos
Sverige	barnmorskeexamen	Vårdhögskola
United Kingdom	Statement of Registration as a Midwife in Part 10 of the Register maintained by the United Kingdom Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting	

ANEXO V

"ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Belgique/België	1. diplôme légal de pharmacien 2. wettelijk diploma van apotheker	1. facultés de médecine et de pharmacie des universités/jury central/jurys d'Etat de l'enseignement universitaire 2. Fakulteiten van Geneeskunde en van Farmaceutische wetenschappen van de Universiteiten/Centrale Examencommissie/examencommissies van de Staat voor universitair onderwijs
Danmark	Bevis for bestået farmaceutisk kandidateksamen	
Deutschland	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung	Zuständigen Behörden
Ellas	Πιστοποιητικό ικανότητας άσκησης της φαρμακευτικής χορηγούμενο μετά από κρατική εξέταση	
España	Título de licenciado en farmacia	Ministerio de Educación y Ciencia/ Universidades
France	Diplôme d'Etat de pharmacien/Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie	Universités
Ireland	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	
Italia	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di stato	
Luxembourg	Diplôme d'Etat de pharmacien	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen	
Österreich	Staatliches Apothekerdiplom	Zuständigen Behörden
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Universidades
Suomi/Finland	Todistus proviisorin tutkinnosta/Bevis om provisorexamen	Korkeakoulu
Sverige	Aptekarexamen	Uppsala Universitet
United Kingdom	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	

"Anexo VI

Anexo A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de médico

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ Belgie	1. Diplôme légal de docteur en médecine, chirurgie et accouchements 2. wettelijk diploma van doctor in de genees-, heelen verloskunde	1. Facultés de medicina des universités/jury central/jurys d'Etat de l'enseignement universitaire 2. Medische fakulteiten van de universiteiten/centrale examencommissie/examencommissies van de Staat voor universitair onderwijs	
Danmark	Bevis for bestet lgevindenskabelig embedseksamen	Medicinsk universiteitsfakultet	Dokumentation for gennemfirt praktisk uddannelse" som utfirdas av den behøriga hãlsovrdsmyndighete
Deutschland	1. Zeugnis über die ärztliche Staatsprüfung et Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinassistent 2. Zeugnis über die ärztliche Staatsprüfung	Zuständigen Behörden	Bescheinigung über die Ableistung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum
Ellas	Πτυχίο Ιατρικής	Ιατρική σχολή πανεπιστημίου/σχολή επιστημών υγείας, τμήμα ιατρικής, πανεπιστημίου	
España	Título de Licenciado en medicina y Cirugia	Ministerio de Educación y Ciencia/El rector de una universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Facultés de médecine/Facultés mixtes de médecine et de pharmacie des universités/Universités	
Ireland	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience
Italia	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements,	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage
Nederland	Universitair getuigschrift van arts		
Österreich	Doktor der gesamten Heilkunde		Diplom über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin/Fach arzt diplom
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina	Universidade	Diploma comprovativo de conclusão do internato geral
Suomi/ Finland	Todistus lääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om medicine licenciat examen		
Sverige	Läkarexamen		
United Kingdom	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience

Anexo B

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/Belgie	Titre d'agrèation en qualit� de m�decin sp�cialiste ou erkenningstitel van genesheer specialist	Le ministre qui a la sant� publique dans ses attributions	
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallge	Beh�righa h�lsovrdsmyndighete	
Deutschland	Fach�rztliche Anerkennung	Landes�rzttekammer	
Ellas	Τ�τλος Ιατρικής Ειδικότητας	Νομαρχίες	
Espa�a	T�tulo de Especialista	Ministerio de Educaci�n y Ciencia/ El rector de una universidad	
France	1.Certificat d'�tudes sp�ciales de m�decine 2. Attestestation de m�decin sp�cialiste qualifi� 3.Certificat d'�tudes sp�ciales de m�decine 4.Dipl�me d'�tudes sp�cialis�es de m�decine	1.Facult�s de m�decine/Facult�s mixtes de m�decine et de pharmacie des universit�s/Universit�s 2.Conseil de l'Ordre des m�decins 3. Facult�s de m�decine/Facult�s mixtes de m�decine et de pharmacie des universit�s/attestation d'�quivalence �tablie par arr�t� minist�riel 4.Universit�s	
Ireland	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	
Italia	Diploma di medico specialista	Universita	
Luxembourg	Certificado de m�decin sp�cialiste	Ministre de la Sant� publique	
Nederland	Getuigschrift van erkenning en inschrijving in het Specialistenregister	Specialisten-Registratiecommissie (SRC)	
�sterreich	Facharztdiploma		
Portugal	Grau de Assistente/T�tulo de Especialista	Ordem dos M�dicos	
Suomi/Finland	Todistus erikoisl��k�rin tutkinnosta/betyg �ver speciall�karexamen		
Sverige	Bevis om specialkompetens som l�kare utf�rdat av Socialstyrelsen	National Board of Health and Welfare	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	

Anexo C

Lista das denominações das formações médicas especializadas

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Anestesiologia		
Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie	Anesthésie-réanimation/Anesthesie reanimatie	
Danmark	Anæstesiologi	
Deutschland	Anästhesiologie	
Ellas	Αναισθησιολογία	
España	Anestesiologia y Reanimacion	
France	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	
Ireland	Anaesthesia	
Italia	Anestesia e rianimazione	
Luxembourg	Anesthésie-réanimation	
Nederland	Anesthesiologie	
Österreich	Anästhesiologie und Intensivmedizin	
Portugal	Anestesiologia	
Suomi/Finland	Anestesiologia/Anestesiologi	
Sverige	Anestesi och intensivvård	
United Kingdom	Anaesthetics	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia geral		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	chirurgie/heelkunde	
Danmark	kirurgi eller kirurgiske sygdomme	
Deutschland	chirurgie	
Ellas	χειρουργική	
España	cirugia general y del aparato digestivo	
France	chirurgie generale	
Ireland	general surgery	
Italia	chirurgia generale	
Luxembourg	chirurgie generale	
Nederland	heelkunde	
Österreich	chirurgie	
Portugal	cirurgia geral	
Suomi/Finland	kirurgia/kirurgi	
Sverige	kirurgi	
United Kingdom	general surgery	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Neurocirurgia		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	neurochirurgie/neurochirurgie	
Danmark	neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	
Deutschland	neurochirurgie	
Ellas	νευροχειρουργική	
España	neurocirurgia	
France	neurochirurgie	
Ireland	neurological surgery	
Italia	neurochirurgia	
Luxembourg	neurochirurgie	
Nederland	neurochirurgie	
Österreich	neurochirurgie	
Portugal	neurocirurgia	
Suomi/Finland	neurokirurgia/neurokirurgi	
Sverige	neurokirurgi	
United Kingdom	neurological surgery	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Ginecologia-obstetricia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	gynécologie - obstétrique/ gynecologie - verloskunde	
Danmark	gynkologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fodselsjelp	
Deutschland	frauenheilkunde und Geburtshilfe	
Ellas	μαιευτική-γυναικολογία	
España	obstetricia y ginecologia	
France	gynécologie - obstétrique	
Ireland	obstetrics and gynaecology	
Italia	ostetricia e ginecologia	
Luxembourg	gynécologie - obstétrique	
Nederland		
Österreich	frauenheilkunde und geburtshilfe	
Portugal	ginecologia e obstetricia	
Suomi/Finland	naistentaudit ja synnytykset/kvinnosjukdomar och förlossningar	
Sverige	obstetrik och gynekologi	
United Kingdom	obstetrics and gynaecology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Medicina interna Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	médecine interne/inwendige geneeskunde	
Danmark	intern medicin	
Deutschland	innere medizin	
Ellas	πατολογία	
España	medicina interna	
France	médecine interne	
Ireland	general medicine	
Italia	medicina interna	
Luxembourg	médecine interne	
Nederland	inwendige geneeskunde	
Österreich	innere medizin	
Portugal	medicina interna	
Suomi/Finland	sisätaudit/inremedicin	
Sverige	internmedicin	
United Kingdom	general medicine	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Oftalmologia Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie	ophtalmologie/oftalmologie	
Danmark	oftalmologi eller oøjensygdomme	
Deutschland	augenheilkunde	
Ellas	οφθαλμολογία	
España	oftalmologia	
France	ophtalmologie	
Ireland	ophtalmology	
Italia	oculistica	
Luxembourg	ophtalmologie	
Nederland	oogheekunde	
Österreich	augenheilkunde und optometrie	
Portugal	ophtalmologie	
Suomi/Finland	silmätaudit/ögonsjukdomar	
Sverige	ögonsjukdomar (oftalmologi)	
United Kingdom	ophtalmology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie	oto-rhino-laryngologie/ otorhinolaryngologie	
Danmark	oto-rhino-laryngologi eller ore-naese-halssygdomme	
Deutschland	hals-nasen-ohrenheilkunde	
Ellas	ωτορινολαρυγγολογία	
España	otorrinolaringologia	
France	oto-rhino-laryngologie	
Ireland	otolaryngology	
Italia	otorinolaringoiatria	
Luxembourg	oto-rhino-laryngologie	
Nederland	keel-, neus- en oorheelkunde	
Österreich	hals- nasen-und ohrenkrankheiten	
Portugal	otorrinolaringologia	
Suomi/Finland	korva-, nenä- ja kurkkutaudit/ öron-, näs- och strupsjukdomar	
Sverige	öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	
United Kingdom	otolaryngology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Pediatria Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	pédiatrie/kindergeneeskunde	
Danmark	paediatri eller bornesygdomme	
Deutschland	kinderheilkunde	
Ellas	Παιδιατρική	
España	pediatria sus áreas específicas	
France	pédiatrie	
Ireland	paediatrics	
Italia	pèdiatria	
Luxembourg	pédiatrie	
Nederland	kindergeneeskunde	
Österreich	kinder - und jugendheilkunde	
Portugal	pediatria	
Suomi/Finland	lastentaudit/barnsjukdomar	
Sverige	barn- och ungdomsmedicin	
United Kingdom	paediatrics	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Pneumologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	pneumologie/ pneumologie	
Danmark	medicinske lungesygdomme ¹	
Deutschland	lungen- und bronchialheilkunde	
Ellas	Πνευμονολογία-Φυματιολογία	
España	pneumologia	
France	pneumologie	
Ireland	respiratory medicine	
Italia	tisiologia e malattie dell'apparato respiratorio	
Luxembourg	pneumo-phtysiologie	
Nederland	longziekten en tuberculose	
Österreich	lungenkrankheiten	
Portugal	pneumologia	
Suomi/Finland	keuhkosairaudet/ lungsjukdomar	
Sverige	lungsjukdomar (pneumologi)	
United Kingdom	respiratory medicine	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Urologia		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	urologie/ urologie	
Danmark	urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme	
Deutschland	urologie	
Ellas	Ουρολογία	
España	urologia	
France	urologie	
Ireland	urology	
Italia	urologia	
Luxembourg	urologie	
Nederland	urologie	
Österreich	urologie	
Portugal	urologia	
Suomi/Finland	urologia/urologi	
Sverige	urologi	
United Kingdom	urology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Ortopedia		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	orthopédie/orthopedie	
Danmark	ortopaedisk kirurgi	
Deutschland	orthopädie	
Ellas	Ορθοπαιδική	
España	traumatología y cirugía ortopédica	
France	chirurgie orthopédique et traumatologie	
Ireland	orthopaedic surgery	
Italia	ortopedia e traumatologia	
Luxembourg	orthopédie	
Nederland	orthopedie	
Österreich	orthopädie und orthopädische chirurgie	
Portugal	ortopedia	
Suomi/Finland	ortopedia ja traumatologia/ ortopedi och traumatologi	
Sverige	ortopedi	
United Kingdom	orthopaedic surgery	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Anatomia patológica		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	anatomie pathologique/ pathologische anatomie	
Danmark	patologisk anatomi og histologi eller vaevsunderdogelse	
Deutschland	pathologie	
Ellas	Παθολογική Ανατομική	
España	anatomía patológica	
France	anatomie et cytologie pathologique	
Ireland	morbid anatomy and histopathology	
Italia	anatomia patologica	
Luxembourg	anatomie pathologique	
Nederland	pathologische anatomie	
Österreich	pathologie	
Portugal	anatomia patologica	
Suomi/Finland	patologia/patologi	
Sverige	klinisk patologi	
United Kingdom	morbid anatomy and histopathology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Neurologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	neurologic/ neurologie	
Danmark	neuromedicin eller medicinske nervesygdomme	
Deutschland	neurologie	
Ellas	Νευρολογία	
España	neurologia	
France	neurologie	
Ireland	neurology	
Italia	neurologia	
Luxembourg	neurologie	
Nederland	neurologie	
Österreich	neurologie	
Portugal	neurologia	
Suomi/Finland	neurologia/neurologi	
Sverige	neurologi	
United Kingdom	neurology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Psiquiatria Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	psychiatric/ psychiatrie	
Danmark	psykiatri	
Deutschland	psychiatrie	
Ellas	Ψυχιατρική	
España	psiquiatría	
France	psychiatrie	
Ireland	psychiatry	
Italia	psichiatria	
Luxembourg	psychiatrie	
Nederland	psychiatrie	
Österreich	psychiatrie	
Portugal	psiquiatria	
Suomi/Finland	psykiatria/psykiatri	
Sverige	psykiatri	
United Kingdom	psychiatry	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Biologia clínica Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	biologie clinique/ klinische biologie	
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	análisis clinicos	
France	biologie médicale	
Ireland		
Italia	patologia diagnostica di laboratorio	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	medizinische biologie	
Portugal	patologia clínica	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Hematologia biológica Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	klinisk blodtypeserologi	
Deutschland		
Ellas		
España		
France	hématologie	
Ireland		
Italia		
Luxembourg	hématologie biologique	
Nederland		
Österreich		
Portugal	hematologia clínica	
Suomi/Finland	hematologiset laboratoriotutkimukset/ hematologiska laboratorieundersökningar	
Sverige		
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Microbiologia-bacteriologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	klinisk mikrobiologi	
Deutschland	mikrobiologie und Infektionsepidemiologie	
Ellas		
España	microbiologia y parasitologia	
France		
Ireland	microbiology	
Italia	microbiologia	
Luxembourg	microbiologie	
Nederland	medische microbiologie	
Österreich	hygiene und mikrobiologie	
Portugal		
Suomi/Finland	kliinen mikrobiologia/ klinisk mikrobiologi	
Sverige	klinisk bakteriologi	
United Kingdom	medical microbiology	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Química biológica Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	klinisk kemi	
Deutschland		
Ellas		
España	bioquímica clínica	
France		
Ireland	chemical pathology	
Italia		
Luxembourg	chimie biologique	
Nederland	klinische chemie	
Österreich	medizinische und chemische labordiagnostik	
Portugal		
Suomi/Finland	kliininen kemia/ klinisk kemi	
Sverige	klinisk kemi	
United Kingdom	chemical pathology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Imunologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	immunologia	
France		
Ireland	clinical immunology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	immunologie	
Portugal		
Suomi/Finland	immunologia/ immunologi	
Sverige	klinisk immunology	
United Kingdom	immunology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia plástica Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	chirurgie plastique/ plastische heelkunde	
Danmark	plastikkirurgi	
Deutschland		
Ellas	Πλαστική χειρουργική	
España	cirugía plástica y reparadora	
France	chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	
Ireland	plastic surgery	
Italia	chirurgia plastica	
Luxembourg	chirurgie plastique	
Nederland	plastische chirurgie	
Österreich	plastische chirurgie	
Portugal	cirurgia plástica	
Suomi/Finland	plastiikkirurgia/ plastikkirurgi	
Sverige	plastikkirurgi	
United Kingdom	plastic surgery	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia torácica Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	chirurgie thoracique/ heelkunde op de thorax	
Danmark	thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme	
Deutschland		
Ellas	Χειρουργική Θώρακος	
España	cirugía torácica	
France	chirurgie thoracique	
Ireland	thoracic surgery	
Italia	chirurgia toracica	
Luxembourg	chirurgie thoracique	
Nederland	cardio-pulmonale chirurgie	
Österreich		
Portugal	cirurgia cárdio-torácica	
Suomi/Finland	thorax- ja verisuonikirurgia/ thorax- och kärlkirurgi	
Sverige	thoraxkirurgi	
United Kingdom	thoracic surgery	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia pediátrica		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas	Χειρουργική Παιδίου	
España	cirurgia pediátrica	
France	chirurgie infantile	
Ireland	paediatric surgery	
Italia	chirurgia pediatrica	
Luxembourg	chirurgie pédiatrique	
Nederland		
Österreich	kinderchirurgie	
Portugal	cirurgia pediátrica	
Suomi/Finland	lastenkirurgia/ barnkirurgi	
Sverige	barn- och ungdomskirurgi	
United Kingdom	paediatric surgery	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia vascular		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	chirurgie des vaisseaux/ bloedvatenheelkunde	
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	angiología y cirugía vascular	
France	chirurgie vasculaire	
Ireland		
Italia	chirurgia vascolare	
Luxembourg	chirurgie cardio-vasculaire	
Nederland		
Österreich		
Portugal	cirurgia vascular	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cardiologia		
Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	cardiologie/ cardiologie	
Danmark	cardiologie	
Deutschland		
Ellas	Καρδιολογία	
España	cardiología	
France	pathologie cardio-vasculaire	
Ireland	cardiology	
Italia	cardiologia	
Luxembourg	cardiologie et angiologie	
Nederland	cardiologie	
Österreich		
Portugal	cardiologia	
Suomi/Finland	kardiologia/kardiologi	
Sverige	kardiologi	
United Kingdom	cardio-vascular disease	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Gastroenterologia Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	gastro-entérologie/ gastro-enterologie	
Danmark	medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarmsygdomme	
Deutschland		
Ellas	Γαστρεντερολογία	
España	aparato digestivo	
France	gastro-entérologie et hépatologie	
Ireland	gastro-enterology	
Italia	malattie dell'apparato digerente, della nutrizione e del ricambio	
Luxembourg	gastro-enterologie	
Nederland	gastro-enterologie	
Österreich		
Portugal	gastroenterologia	
Suomi/Finland	gastroenterologia/ gastroenterologi	
Sverige	medicinsk gastroenterologi och hepatologi	
United Kingdom	gastro-enterology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Reumatologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	rhumatologie/ reumatologie	
Danmark	reumatologi	
Deutschland		
Ellas	Ρευματολογία	
España	reumatología	
France	rhumatologie	
Ireland	rheumatology	
Italia	reumatologia	
Luxembourg	rhumatologie	
Nederland	reumatologie	
Österreich		
Portugal	reumatologia	
Suomi/Finland	reumatologia/ reumatologi	
Sverige	reumatologi	
United Kingdom	rheumatology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Imuno-hemoterapia Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas	Αιματολογία	
España	hematología y hemoterapia	
France		
Ireland	haematology	
Italia	ematologia	
Luxembourg	hématologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	imuno-hemoterapia	
Suomi/Finland	kliininen hematologia/klinisk hematologi	
Sverige	hematologi	
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Endocrinologia		
Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas	Ενδοκρινολογία	
España	endocrinología y nutrición	
France	endocrinologie, maladies métaboliques	
Ireland	endocrinology and diabetes mellitus	
Italia	endocrinologia	
Luxembourg	endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	
Nederland		
Österreich		
Portugal	endocrinologia - nutrição	
Suomi/Finland	endokrinologia/ endokrinologi	
Sverige	endokrinologi	
United Kingdom	endocrinology and diabetes mellitus	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Fisioterapia		
Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie	medicina physique/ fysische geneeskunde	
Danmark	fysiurgi og rehabilitering	
Deutschland		
Ellas	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση	
España	rehabilitación	
France	rééducation et réadaptation fonctionnelles	
Ireland		
Italia	fisioterapia	
Luxembourg	rééducation et réadaptation fonctionnelles	
Nederland	revalidatie	
Österreich	physikalische medizin	
Portugal	fisiatria	
Suomi/Finland	fysiatría/fysiatri	
Sverige	rehabiliteringsmedicin	
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Estomatologia		
Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	estomatología	
France	stomatologie	
Ireland		
Italia	odontostomatologia	
Luxembourg	stomatologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	estomatologia	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Neuropsiquiatria Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	neuropsychiatric/ neuropsychiatric	
Danmark		
Deutschland	nervenheilkunde (neurologie und psychiatrie)	
Ellas	Νευρολογία - ψυχιατρική	
España		
France	neuropsychiatrie	
Ireland		
Italia	neuropsychiatria	
Luxembourg	neuropsychiatrie	
Nederland	zenuw - en zielsziekten	
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Dermatovenereologia Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie	dermato-vénérologie/ dermato-venerologie	
Danmark	dermato-venerologie eller hud- og kønssygdomme	
Deutschland	dermatologie und venerologie	
Ellas	Δερματολογία-Αφροδισιολογία	
España	dermatología médico-quirúrgica y venerología	
France	dermatologie et vénéréologie	
Ireland		
Italia	dermatologia e venerologia	
Luxembourg	dermato-vénérologie	
Nederland	dermatologie en venerologie	
Österreich	haut- und geschlechtskrankheiten	
Portugal	dermatovenereologia	
Suomi/Finland	iho- ja sukupuolitaudit/ hud- och könssjukdomar	
Sverige	hud- och könssjukdomar	
United Kingdom		

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Dermatologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España		
France		
Ireland	dermatology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	dermatology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Venereologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España		
France		
Ireland	venereology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	venereology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Radiologia Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland	radiologie	
Ellas	Ακτινολογία – ραδιολογία	
España	electrorradiologia	
France	électro-radiologie	
Ireland		
Italia	radiologia	
Luxembourg	électroradiologie	
Nederland	radiologie	
Österreich		
Portugal	radiologia	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	radiodiagnostic/ röntgendiagnose	
Danmark	diagnostik radiologi eller - rontgenundersogelse	
Deutschland	radiologische diagnostik	
Ellas	Ακτινοδιαγνωστική	
España	radiodiagnóstico	
France	radiodiagnostic et imagerie médicale	
Ireland	diagnostic radiology	
Italia		
Luxembourg	radiodiagnostic	
Nederland	radiodiagnostiek	
Österreich	medizinische radiologie-diagnostik	
Portugal	radiodiagnóstico	
Suomi/Finland	radiologia/ radiologi	
Sverige	medicinsk radiologi	
United Kingdom	diagnostic radiology	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Radioterapia		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	radio- et radiumthérapie/ radio- en radiumtherapie	
Danmark	terapeutisk radiologi eller stralebehandling	
Deutschland	strahlentherapie	
Ellas	Ακτινοθεραπευτική	
España	oncología radioterápica	
France	oncologie, option radiothérapie	
Ireland	radiotherapy	
Italia		
Luxembourg	radiothérapie	
Nederland	radiotherapie	
Österreich	strahlentherapie- und tadio-onkologie	
Portugal	radioterapia	
Suomi/Finland	syöpätaudit ja sädehoito/ cancersjukdomar och radioterapi	
Sverige	onkologi	
United Kingdom	radiotherapy	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Medicina tropical		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	tropmedicin	
Deutschland		
Ellas		
España		
France		
Ireland	tropical medicine	
Italia	medicina tropicale	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal	medicina tropical	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	tropical medicine	

País	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Pedopsiquiatria		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	bornepsykiatri	
Deutschland	kinder- und jugendpsychiatrie	
Ellas	Παιδοψυχιατρική	
España		
France	pédo-psychiatrie	
Ireland	child and adolescent psychiatry	
Italia	neuropsichiatria infantile	
Luxembourg	psychiatrie infantile	
Nederland		
Österreich		
Portugal	pedopsiquiatria	
Suomi/Finland	lasten psykiatria/ barnpsykiatri	
Sverige	barn- och ungdomspsykiatri	
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Geriatría		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	geriatría	
France		
Ireland	geriatrics	
Italia		
Luxembourg		
Nederland	klinische geriatrie	
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	geriatria/ geriatri	
Sverige	geriatrik	
United Kingdom	geriatrics	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Nefrologia		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	nefrologi eller medicinske nyresygdomme	
Deutschland		
Ellas	Νεφρολογία	
España	nefrología	
France	néphrologie	
Ireland	nephrology	
Italia	befrologia	
Luxembourg	néphrologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	nefrologia	
Suomi/Finland	nefrologia/ nefrologi	
Sverige	medicinska njursjukdomar (nefrologi)	
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Doenças infecto-contagiosas		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España		
France		
Ireland	communicable diseases	
Italia	malattie infettive	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	infektiosairaudet/ infektionssjukdomar	
Sverige	infektionssjukdomar	
United Kingdom	communicable diseases	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Saúde pública e medicina social		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España		
France	santé publique et medicina sociale	
Ireland	community medicine	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	sozialmedizin	
Portugal		
Suomi/Finland	terveydenhuolto/ hälsövard	
Sverige		
United Kingdom	community medicine	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Farmacologia		
Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland	pharmakologie	
Ellas		
España	farmacologia clínica	
France		
Ireland	clinical pharmacology and therapeutics	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	pharmakologie und toxikologie	
Portugal		
Suomi/Finland	kliininen farmakologia/ klinisk farmakologi	
Sverige	klinisk farmakologi	
United Kingdom	clinical pharmacology and therapeutics	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Medicina do trabalho		
Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark	samfundsmedicin/ arbejdsmedicin	
Deutschland	arbeitsmedizin	
Ellas	ιατρική Εργασίας	
España		
France	medicina du travail	
Ireland	occupational medicine	
Italia	medicina del lavoro	
Luxembourg		
Nederland	arbeids- en bedrijfsgeneeskunde	
Österreich	arbeits- und betriebsmedizin	
Portugal	medicina do trabalho	
Suomi/Finland	työterveyshuolto/ företagshälsovård	
Sverige	yrikes- och miljömedicin	
United Kingdom	occupational medicine	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Imunoalergologia / Período mínimo de formação: 3 anos		
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas	Αλλεργιολογία	
España	alergologia	
France		
Ireland		
Italia	allergologia ed immunologia clinica	
Luxembourg		
Nederland	allergologie	
Österreich		
Portugal	imunoalergologia	
Suomi/Finland	allergologia/ allergologi	
Sverige	allergisjukdomar	
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia gastro-intestinal / Período mínimo de formação: 5 anos		
Belgique/Belgie	chirurgie abdominale/ heelkunde op het abdomen	
Danmark	kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mave-tarmsygdomme	
Deutschland		
Ellas		
España	cirugía del aparato digestivo	
France	chirurgie viscérale	
Ireland		
Italia	chirurgia dell'aparato digestivo	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	gastroenterologia/gastroenterologi	
Sverige		
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Medicina nuclear / Período mínimo de formação: 4 anos		
Belgique/Belgie	medicina nucléaire/ nuclaire geneeskunde	
Danmark		
Deutschland	nuklearmedizin	
Ellas	Πυρηνική Ιατρική	
España	medicina nuclear	
France	medicina nucléaire	
Ireland		
Italia	medicina nucleare	
Luxembourg		
Nederland	nucleaire geneeskunde	
Österreich	nuklearmedizin	
Portugal	medicina nuclear	
Suomi/Finland	isotooppitutkimukset/ isotopundersökningar	
Sverige		
United Kingdom	nuclear medicine	

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia maxilo-facial (formação de base de médico)		Período mínimo de formação: 5 anos
Belgique/Belgie		
Danmark		
Deutschland		
Ellas		
España	cirugía oral y maxilofacial	
France	chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	
Ireland		
Italia	chirurgia maxillo-facciale	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

Pais	Título do diploma	Organismo que concede o diploma
Cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista)		Período mínimo de formação: 4 anos
Belgique/Belgie	stomatologie/ chirurgie orale et maxillo-faciale; stomatologie/orale en maxillo-faciale chirurgie	
Danmark		
Deutschland	zahn-, mund-, kiefer und gGesichtschirurgie	
Ellas		
España		
France		
Ireland	oral and maxillo-facial surgery	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	leukakirurgia/ kákirurgi	
Sverige		
United Kingdom	oral and maxillo-facial surgery	

ISSN 0257-9553

COM(97) 638 final

DOCUMENTOS

PT

04 05 15

N.º de catálogo : CB-CO-97-690-PT-C

ISBN 92-78-28757-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo